

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 55536/2023

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (**LEITE EM PÓ INTEGRAL, FEIJÃO CARIOQUINHA, FARINHA DE TAPIOCA, FARINHA DE MANDIOCA E AIPIM PROCESSADO CONGELADO**), ofertado por produtores da AGRICULTURA FAMILIAR, destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAEC, PNAEP, PNAEQ, PNAEF, PNAE-EJA e AEE.

RECORRENTE:

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA.

RECORRIDA:

CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO CENTRAL

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **19/09/2023**, a **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA.**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo setor técnico responsável, conforme fls. 1403-1413 dos autos deste processo, em face da decisão que classificou a **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO CENTRAL**.

Conforme o quanto dispõe o Art.109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento das Propostas de preços/projetos de venda, que ocorreu de 07 a 11/09/2023 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8616 fl.19 e no Diário Oficial

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

da União – DOU nº 174 fl. 250 e Jornal Correio da Bahia fl. 22, ambos do dia 12/09/2023, conforme fls. 1391-1396, consideram-se **TEMPESTIVOS** os Recursos Interpostos pelas Recorrentes.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** o presente Recurso e reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.624, fl. 49, Diário Oficial da União – DOU nº 181, fls. 209, ambos de 21/09/2023 e Jornal Correio da Bahia, fl. 09 no dia 22/09/2023, conforme fls. 1451-1455 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, foi apresentada manifestação pela **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO CENTRAL**, tempestivamente.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA.

Insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que divulgou o Resultado de julgamento das propostas de Preços/Projetos de venda da Chamada Pública 001/2023, que classificou a **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA – ARCO SERTÃO CENTRAL**, em razão da rastreabilidade dos produtos e inscrição no MAPA, da obrigatoriedade de informações no rótulo/embalagem e da regulamentação da Terceirizada no sisbi-POA.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Afirma que em análise aos documentos, na entrega de Proposta de preços a Arco Sertão indica que a marca do leite em pó integral é da CPLA, a qual se trata da Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas LTDA.

Depreende-se, portanto, que a Arco Sertão industrializa seu produto a partir da parceria com a empresa: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA (sede em Maceió/AL), com quem teria um contrato de beneficiamento.

Visa buscar informações se a Cooperativa classificada atende ao disposto na legislação em vigor, na medida em que **o produto relacionado no projeto de venda é oriundo de produção de seus associados que possuem DAP/CAF física, pois a produção caracterizada como “cigana” não é permitida pela legislação** e normativas do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde empresas compram os produtos de outras empresas e revendem como se fossem produzidas por elas mesmas.

Expõe que se faz pela licitante a comprovação de que o gênero alimentício a ser entregue seja oriundo da produção própria de seus associados, dispondo-se a demonstrar a compra dos seus produtos primários e/ou a remessa destes à indústria, bem como o retorno para entrega de suas vendas.

Insurge que deve ser apresentada comprovação da origem do produto, leite, devendo ser de produção própria dos associados da Arco Sertão, dos devidos registros no MAPA para o produto beneficiado (leite em pó integral) por parte da terceirizada, e do contrato entre a Cooperativa Arco Sertão e a empresa processadora (terceirizada) para beneficiamento do produto leite em pó integral, conforme dispõe legislação do PNAE.

Alega que outra exigência constatada são as informações no rótulo, conforme consta no Caderno de Legislação 2022 do PNAE, salienta-se a **obrigatoriedade de embalagem (rótulo) com as informações da empresa terceirizada (beneficiadora ou envasadora) e as informações da empresa/cooperativa que produz a matéria-prima, leite.**

Diz que é imperioso registrar que se a industrialização é feita pela CPLA como consta na indicação da proposta de preços da Cooperativa Arco Sertão, significa que o produto é enviado a outro Estado, já que a sede da CPLA é em Alagoas (conforme informações disponíveis nos bancos de cadastros nacionais) e a Cooperativa Arco Sertão está localizada na Bahia.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Finaliza que resta evidenciada a necessidade de esclarecimentos por parte da licitante Arco Sertão em relação aos pontos aqui apresentados, da origem da matéria-prima, leite, com a obrigatoriedade de ser de seus associados; da constituição contratual com a terceirizada para industrialização de sua matéria-prima leite; das informações no rótulo da empresa terceirizada e as informações da empresa/cooperativa que produz a matéria-prima, leite, e da regularidade da terceirizada, CPLA, diante do sisbi-POA permitindo assim o comércio do produto, leite em pó integral, em todo território nacional.

Isto posto, requer a procedência do presente Recurso Administrativo e requer a reavaliação do resultado de classificação da CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA – ARCO SERTÃO CENTRAL, após esclarecidos e observados os apontamentos essenciais nos tópicos “a”, “b” e “c”.

IV – DAS CONTRARRAZÕES PELA CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO CENTRAL

DA ORIGEM DO PRODUTO COMERCIALIZADO

Esclarece que não há no presente caso qualquer terceirização ou mesmo produção "cigana" como tenta impor o recorrente, isso porque a CPLA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA, é filiada à CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA — ARCO SERTÃO CENTRAL, consoante se depreende da leitura da ATA de assembleia realizada em 30 de maio de 2023, ou seja, antes mesmo da abertura do edital da presente Chamada Pública.

Insurge que a CPLA requereu filiação à ARCO SERTÃO por intermédio de ofício encaminhado a diretoria desta central em 01 de abril de 2023, sendo discutida e votada em assembleia ocorrida em 30 de maio de 2023, sendo aprovada por unanimidade a sua filiação. Assim, considerando que a Arco Sertão, consoante se depreende da leitura seu Estatuto Social possui como área de atuação e abrangência em todo o território nacional, portanto, inexistente qualquer impedimento para a filiação da CPLA no quadro de associados da Arco Sertão, que reitera-se foi admitida no quadro de associados da Arco do Sertão, respeitando as disposições Estatutárias.

Reitera que a CPLA atende a todos os requisitos necessários para a filiação, que foi procedida dentro dos tramites estatutariamente previstos.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Expõe que a legislação nacional a Arco Sertão é uma rede de comercialização que tem como instrumento de comercialização os produtos da Agricultura Familiar e Economia Solidária produzidos pelos seus cooperados/filiados, funcionando no Estado da Bahia e em Território Nacional, consoante disposição Estatutária que tem abrangência a nível nacional. Diante do exposto observa que a ARCO SERTÃO está comercializando produtos de origem dos seus cooperados, inexistindo, pois, qualquer infração a legislação pátria para apresentação da amostra do Leite Produzido pela CPLA - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA.

Alega o recorrente, a inexistência das certificações necessárias do produto comercializado tendo em vista ser produzido no Estado do Alagoas e Comercializado no Estado da Bahia, requerendo assim a desclassificação da recorrida. Insurge a recorrida que não merece prosperar a alegação acima elencada, uma vez que o produto produzido pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS possui todas as certificações necessárias para sua comercialização, consoante se infere da leitura da embalagem das amostras que foram entregues para análise deste Ente público.

Requer a improcedência do Recurso apresentado pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA mantendo-se inalterada a decisão proferida anteriormente por esta comissão, que classificou em primeiro lugar para fornecimento de Leite em pó a CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO CENTRAL.

V – DO MÉRITO

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram a Recorrente a apresentar as razões de sua irresignação, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões dos Recursos interpostos respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CAE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Alimentação Escolar, quando da análise do Recurso interposto no ponto suscitado de caráter eminentemente técnico, emitiu o seguinte Parecer que segue às fls. 1545-1550 dos autos:

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

(...)

No outro Recurso, dessa vez apresentado pela cooperativa TERRA LIVRE, solicita esclarecimentos acerca da classificação da CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA – ARCO SERTÃO CENTRAL, bem como a desclassificação da mesma, haja vista a ARCO SERTÃO CENTRAL não ter cumprido todos os critérios legais estabelecidos no Ato Convocatório.

Nesse ensejo, a CAE reitera que a classificação, por item, das cooperativas baseou-se, exclusivamente, nos critérios de prioridade elencados na Resolução n.º 06/2020 do FNDE, conforme demonstrado no seu Parecer Técnico, encartado às folhas n.º 1377-1380.

Ademais, carece deixar claro que algumas análises mais precisas só são possíveis após a apresentação das amostras, bem como das documentações que as acompanham. Concernente ao Recurso propriamente dito, é fundamental mencionar que o Parecer Técnico da CAE referente às amostras de leite em pó integral apresentadas ARCO SERTÃO CENTRA, já contempla, parcial ou totalmente, a argumentação recursal aludida pela TERRA LIVRE, ainda que considerada as Contrarrazões trazidas pela recorrida.

(...)

A Equipe Técnica da COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE), considerou as amostras referentes aos Item 01, REPROVADAS por não atenderem às exigências do ato convocatório que deu origem à Chamada Pública n.º 001/2023, conforme descrito abaixo.

1. EMBALAGEM PRIMÁRIA: As embalagens primárias das amostras apresentadas pela ARCO SERTÃO CENTRAL possuem peso líquido de 200 g, não atendendo as especificações, haja vista ser exigido pacote de poliéster metalizado, atóxico, hermeticamente fechado por termossoldagem, contendo peso líquido de 1 kg.

2. ESPECIFICAÇÃO / COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL: A partir da análise dos rótulos das amostras, bem como das informações trazidas nas fichas técnicas, não é possível avaliar a concentração dos seguintes micronutrientes: Vitamina A, Vitamina C, Vitamina D, Vitamina B12, Ferro, Ácido Fólico e Zinco. A ausência dessas informações, impossibilita a correta avaliação das amostras, especificamente, no que concerne à composição nutricional. Ademais, as amostras apresentadas não possuem a concentração de Cálcio exigida no Ato Convocatório.

3. DOCUMENTAÇÃO:

3.1 Em que pese a ARCO SERTÃO CENTRAL tenha apresentado declaração afirmando que os gêneros alimentícios a serem entregues à municipalidade são oriundos de produção própria de seus associados/cooperados, depreende-se, a partir da análise da DAP Jurídica da proponente, apresentada quando da sessão da Chamada Pública n.º 001/2023, que a Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas - CPLA, fabricante do leite pó constante na proposta de preço/projeto de venda, não fazia, naquela data, parte do rol de associados/cooperados da referida ARCO SERTÃO CENTRAL.

3.2 A amostra apresentada pela ARCO SERTÃO CENTRAL, da marca CPLA, possui SIE (Serviço de Inspeção Estadual), emitido pelo estado de Alagoas, o que não permite a comercialização no estado da Bahia. É válido salientar que alguns Serviços de Inspeção de Estadual são vinculados ao SISB - Sistema Brasileiro de

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Inspeção, que promove a equivalência dos Serviços de Inspeção Estadual e Municipal ao Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.), permitindo a comercializado do produto de origem animal em todo o território nacional. Todavia, a CPLA não possui SISB, sendo sua produção e comercialização restrita ao estado de Alagoas. (grifos nossos)

No que tange as informações no rótulo, conforme fundamentação supra, as amostras apresentadas pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA, foram desclassificadas, pelos fundamentos acima elencados. Assim sendo, verifica-se que a irresignação apresentada pela Recorrente encontra-se sufragada pela perda do objeto. Tal fato ocorre pela superveniente falta de interesse recursal, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, que passa a não mais necessitar da revisão, ora pleiteada, pelo fato de a prestação não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao petitório.

Importante frisar, conforme parecer acima colacionado, que muito embora a Recorrida tenha apresentado declaração afirmando que os gêneros alimentícios a serem entregues seriam oriundos de produção própria de seus associados/cooperados. Em análise da sua DAP Jurídica, observa-se que a Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas - CPLA, fabricante do leite pó ofertado pela Recorrida, não fazia parte do rol de associados/cooperados da Recorrida, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, a marca CPLA, possui SIE (Serviço de Inspeção Estadual), emitido pelo estado de Alagoas, o que não permite a comercialização no estado da Bahia. É válido salientar que alguns Serviços de Inspeção de Estadual são vinculados ao SISB - Sistema Brasileiro de Inspeção, que promove a equivalência dos Serviços de Inspeção Estadual e Municipal ao Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.), permitindo a comercializado do produto de origem animal em todo o território nacional.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

VI – DA DECISÃO

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo Parecer do Setor técnico competente - CAE/SMED constatou que os argumentos ventilados pelo Recorrente são procedentes pelos fundamentos acima esboçados. Ademais, as amostras referentes ao Item 01, foram reprovadas por não atenderem ao Edital, sendo necessário convocar a próxima Cooperativa classificada.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CAE e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo acolhendo os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, desclassificando **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE**

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO CENTRAL pelas razões acima elencadas.

Ato contínuo, convoca, nos termos do item 14 do Ato Convocatório e item 09 do Anexo 1 – Termo de Referência, o proponente classificado em 2º lugar, **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA** para apresentar as amostras do Lote 01 (leite em pó integral), juntamente com os documentos técnicos exigidos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação desta convocação;

Salvador, 10 de outubro de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 541/2023

Albino Gonçalves

PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva

MEMBRO

Mariana Alcântara de Oliveira

MEMBRO

Iana Brito Melo

MEMBRO